



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP**  
**DOCUMENTO**

**Concorrência Internacional n.º 018/2023**

**Processo:** 23.0.000004112-2

**Objeto:** A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

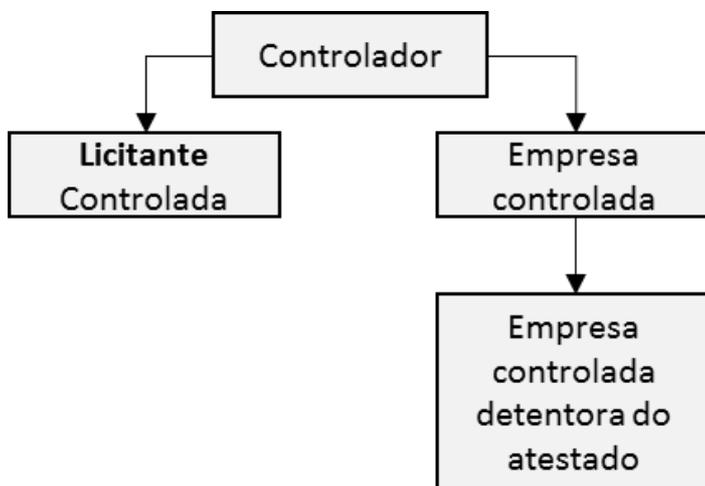
Pedido de Esclarecimento TURB TRANSPORTE URBANO S.A (25184480)

Resposta GS-SMP (25231644)

**QUESTIONAMENTO:**

Item 12.10.9. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE, os atestados emitidos em nome de controlada, controladora ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo controle.

É nosso entendimento que os atestados poderão ser apresentados considerando estrutura de controle direto ou indireto, desde que as empresas estejam sujeitas ao mesmo grupo econômico e independentemente do grau de relação direta das empresas, observado exemplo gráfico abaixo. Favor confirmar nosso entendimento.



**RESPOSTA:**

A redação do item 12.10.1. do edital deixa clara no que consiste a exigência de qualificação técnica:

*12.10.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional referido(s) na alínea “c” do item 12.10 deve(m) comprovar que o LICITANTE tenha prestado **serviços de transporte público de passageiros anual**, mediante demonstração de transporte equivalente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) de passageiros transportados pela CARRIS no ano de 2021, em 3 (três) anos de prestação de serviços, sucessivos ou não.*

Já o item 12.10.9, do mesmo instrumento, especifica a possibilidade de que o atestado não seja emitido em nome do próprio licitante, mas “em nome de controlada, controladora ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo controle”:

*12.10.9. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE, os atestados emitidos em nome de controlada, controladora ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo controle.*

O questionamento se dirige à confirmação de interpretação da cláusula 12.10.9., do Edital, no sentido de que o disposto nesta permite que sejam admitidos, por parte do Licitante, atestados de qualificação técnica emitidos em nome de empresas que participem do mesmo grupo econômico, independentemente do grau de relação direta entre as empresas.

Verifica-se da cláusula supracitada que o ato convocatório não estabelece qualquer restrição quanto à emissão de atestados de qualificação técnicas por empresas que possuem, entre si, relação de controlada, controladora ou que estão sujeitas ao mesmo controle. Do mesmo modo, não estabelece grau de relação entre as empresas.

A finalidade da comprovação da capacidade técnico-operacional é, justamente, a comprovação satisfatória pela licitante de que possui estrutura administrativa e organizacional suficiente para a execução do objeto da licitação. Esta comprovação se dá pela demonstração de que, no passado, executou objeto similar ao licitado, com as mesmas características, quantidades, bem como que dispõe dos meios para executá-lo.

Assim, embora cada uma das sociedades que compõem o grupo econômico seja dotada de personalidade jurídica própria, a caracterização daquele como a união de esforços de duas ou mais sociedades empresariais, de modo coordenado e organizado, para desenvolver suas atividades econômicas com maior eficiência e produtividade, possibilita interpretar abrangentemente a expertise e condições de execução do objeto licitado por um mesmo grupo econômico.

Com base nesta premissa, e diante do autorizativo do art. 65, da Lei 14.133/21, foi incluído o item 12.10.9 no edital do presente certame, entendendo-se que o grupo econômico, compartilha metodologias, recursos e expertise. Ademais, e não menos relevante, considerando que a finalidade do processo licitatório é a obtenção pela Administração da melhor contratação, as normas direcionadas ao estabelecimento dos critérios de escolha devem atender ao seu sentido teleológico, de modo que o estabelecimento desta norma atende à ampliação da concorrência na disputa, o que vai ao encontro do interesse público.

Isso posto, confirmamos a interpretação do consulente no sentido de que serão admitidos atestados de qualificação técnica emitidos em nome de empresas que participem do mesmo grupo econômico, independentemente do grau de relação direta entre as empresas.

Informamos que o e-mail para comunicações referentes a solicitações de informações e *due diligence* é [licitacoes@portoalegre.rs.gov.br](mailto:licitacoes@portoalegre.rs.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer, Assistente Administrativo**, em 11/09/2023, às 14:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Jeremias, Assistente Administrativo**, em 11/09/2023, às 14:28, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 11/09/2023, às 14:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 11/09/2023, às 14:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roberta Modena, Servidor Público**, em 11/09/2023, às 15:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25256032** e o código CRC **B293EC68**.

---